

A INEFICÁCIA DO FORO PRIVILEGIADO FRENTE AOS CRIMES COMUNS

Lindamara Las Casas Machado⁷³

RESUMO: Este trabalho visa analisar a situação jurídica do julgamento de crimes comuns realizado por foro privilegiado e as peculiaridades que esse instituto traz consigo quanto a sua constitucionalidade no atual cenário jurídico brasileiro, explicitando sua forma de organização, seu histórico e a sua competência.

Palavras-chave: Foro privilegiado. Súmula 721. Lei 10.628/02.

Introdução

O presente artigo tratará de algumas hipóteses que privilegiam o julgamento em foro privilegiado, quanto aos crimes comuns, de certas pessoas constitucionalmente estabelecidas como: Presidente da República, Deputados Federais, Senadores, Governadores, bem como os membros do Ministério Público, Prefeito, dentre outros. Os Tribunais que, por força constitucional, possuem competência de investigação dos crimes de agentes políticos com foro por prerrogativa de função, limitou o poder investigativo do Estado, sobretudo porque os Tribunais no país não possuem estrutura adequada para a tramitação das investigações e ações penais originárias. Ademais, em âmbito estadual as Constituições Estaduais podem prever o foro privilegiado para outros cargos políticos (secretário de estado, vice-governador, vice-prefeito, vereadores, procuradores do estado, membros da advocacia pública) dentre outros, a se submeterem também a julgamento em foro privilegiado nos crimes comuns. Além do que, os Tribunais não possuem a definição de quem detém a atribuição para conduzir a investigação destas autoridades que é fator primordial no processo e o julgamento das autoridades. A Constituição, além disso, nada dispôs ou mesmo no sistema infraconstitucional, acerca da atribuição, ou seja, como orientará o processo de investigação das pessoas que possuem a prerrogativa de foro. De outro lado, o próprio estabelecimento do foro por

prerrogativa de função diminui as possibilidades recursais, sinalizando que o Estado pretende que seus agentes políticos sejam julgados mais rapidamente.

O intuito da Constituição era o de proteger a função que o indivíduo exerce e não o indivíduo pelas suas atribuições e qualificações pessoais, embora ele acabe por se beneficiar. A finalidade constitucional da criação do foro privilegiado é a de possibilitar que tais agentes públicos possam desempenhar suas funções livres de ingerências externas. É evidente conforme preconiza nossa Constituição que a igualdade é considerada a partir da máxima de se tratar igualmente os iguais e os desiguais na medida de sua desigualdade. A igualdade em seu sentido puramente formal também denominada igualdade perante a lei ou igualdade jurídica, consiste no tratamento equânime conferido pela lei aos indivíduos, visando subordinar todos ao crivo da legislação, independentemente de raça, cor, sexo, credo ou etnia. Já a igualdade material é denominada por alguns de igualdade real ou substancial, e esta tem por finalidade igualar os indivíduos, que essencialmente são desiguais. A prerrogativa de foro almejou a igualdade material, uma vez que aqueles indivíduos abarcados por ela não estariam em condições iguais de outra pessoa que não tivesse as mesmas atribuições, entretanto, analisar melhor essas prerrogativas seriam ideais para que não ocorra um desequilíbrio no conceito de igualdade previsto constitucionalmente.

73 Graduada em Direito e Investigadora da Polícia Civil de Minas Gerais

1. O Foro Privilegiado e os Princípios Constitucionais

Em consequência da prerrogativa estabelecida na constituição, afasta-se a garantia ao Tribunal do Júri, princípio ao qual se deve respeito. Não só contraria o Princípio citado gerando desigualdades, mas também gera impunidade das respectivas autoridades, pois com a instituição do Foro Privilegiado pela Carta Magna, os que são detentores do poder político e financeiro simplesmente estão imunes à justiça, jamais sendo efetivamente julgados por seus crimes.

O sistema judiciário no Brasil é organizado e dividido para julgar as demandas de acordo com a natureza da lide proposta. Foram instituídas as justiças especializadas como Justiça Eleitoral, Justiça do Trabalho, Justiça Militar todas constituídas para otimizar o poder judiciário. Se com o aumento das demandas que ocorreram com o natural crescimento populacional não houve uma compatibilização no sistema judiciário, por conta do número inferior de colaboradores da justiça, cabe a revisão e adequação desse sistema para a produção hábil e célere das demandas propostas.

O Foro Privilegiado surgiu para julgar aqueles que possuem essa prerrogativa em razão de sua posição social. Na estrutura judiciária do país, o foro privilegiado acaba por limitar a julgar os processos em um órgão único definido constitucionalmente. É de se notar que com o julgamento em apenas uma instância há a supressão clara do princípio do Duplo Grau de Jurisdição, posto que, caso acarrete algum vício naquele julgamento proferido pelo primeiro julgador não poderia ser corrigido por uma instância superior.

Quanto aos crimes comuns cometidos por detentores do Foro Privilegiado, serão estes julgados nos órgãos definidos de acordo com a função que exercem. Na situação de cometimento de crimes dolosos contra a vida não serão julgados pelo Tribunal do Júri, e sim, por Tribunais específicos. O Governador, por exemplo, será julgado no STJ. O Tribunal do Júri é um direito de

todo cidadão, qual seja, o de ser julgado por seus pares, o jurado que está na situação de julgador é um cidadão comum como aquele outro cidadão que será julgado. Contudo, os detentores do foro privilegiado não se encontram em situação diferenciada, pois no caso de cometerem um homicídio, por exemplo, se igualam ao cidadão comum, uma vez que, tanto os indivíduos comuns como uma autoridade podem cometer o mesmo tipo de crime. Quanto aos crimes de responsabilidade não há questionamento, posto que, apenas a autoridade investida em cargo público possa cometer um crime de peculato, por exemplo.

O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento do que sejam infrações penais comuns, sendo elas todas as espécies de infrações penais, além de crimes eleitorais e contravenções penais. E os crimes de responsabilidade são aqueles que atentem contra a Constituição Federal, especialmente os praticados contra a existência da União, o livre exercício do Poder Legislativo, Judiciário e Ministério Público, exercício dos direitos políticos, individuais e sociais, a segurança interna do país, a probidade da administração, a lei orçamentária e o cumprimento de leis e decisões judiciais (CF, art. 85, I a VII – rol exemplificativo).

O Foro Privilegiado não é a medida eficaz quando define competência específica para crimes comuns, vez que na maioria das vezes crimes são prescritos e não são efetivamente julgados. A impunidade não pode ser a regra para casos especiais. Talvez nenhuma outra democracia possua um sistema tão amplo como o brasileiro na preservação de pessoas que ocupam funções de Estado.

O Foro Privilegiado possui raízes desde o Brasil Colônia. Naquela época em que a escravidão se fazia presente, não se admitia que um político ou alguém “importante” fosse julgado do mesmo modo que um cidadão comum. Embora possuíssem um modo de pensar arcaico comparado à contemporaneidade, a Constituição de 1824 pregoava igualdade frente à lei. No art. 179, XVII dizia que: “À exceção das Causas, que por sua natureza pertencem a Juízos particulares,

na conformidade das Leis, não haverá Foro privilegiado, nem comissões especiais nas causas cíveis, ou crimes”.

Da mesma forma ocorreu com as Constituições de 1934 art. 113, nº 25, a vedação de tribunais de exceção: “Não haverá foro privilegiado nem tribunais de exceção”. Na Constituição de 1946 em seu art. 141, § 26: “Não haverá foro privilegiado nem juízes e tribunais de exceção”.

Por conseguinte, no art. 153, § 15, da Constituição de 1967 meio a ditadura militar, inalterado pela Emenda Constitucional nº 1 de 1969, manteve a proibição: “A lei assegurará aos acusados ampla defesa com os recursos a ela inerentes. Não haverá foro privilegiado nem tribunais de exceção”.

Quanto a Constituição de 1988, considerada a mais democrática de todas as Constituições brasileiras está não previu expressamente a vedação de Foro Privilegiado, no entanto, estabeleceu quem teria direito a ele. O que a Constituição abordou foi apenas a proibição de Juízo ou Tribunal de exceção. Em seu art. 5º, XXXVII, dispõe que: “Não haverá juízo ou tribunal de exceção”.

O Foro Privilegiado ataca diretamente alguns Princípios Constitucionais, os quais dão fundamento a todo direito sendo essas fontes precípuas que devem ser seguidas e respeitadas. O Duplo Grau de Jurisdição é um deles, precipuamente a decisão da instância originariamente competente é suscetível de reforma por um grau superior de jurisdição. É, portanto, um princípio da organização do judiciário que determina a existência de instância inferior e superior. A primeira instância se constitui no juízo (a quo) esfera na qual se inicia a ação principal, que vai da citação inicial válida até a sentença. A segunda instância é aquela em que se recebe a causa em grau de recurso que será julgada pelo tribunal (ad quem). Com a instituição da Prerrogativa de Foro, caso a autoridade seja julgada diretamente no Tribunal competente definido constitucionalmente, afasta-se o princípio mencionado, pois uma instância é suprimida. Mais complicado ainda se torna a situação do

juízo quando se trata de processo de competência originária do Supremo, vez que esta é a mais alta corte da estrutura judiciária brasileira, inexistindo instância superior. Se houvesse o julgamento em instâncias diferentes, eventuais abusos sempre poderiam ser corrigidos por meio de recurso para os Tribunais e arguições de impedimento ou suspeição. O julgamento em órgão que não seja diferenciado impossibilita a revisão daquele processo caso haja alguma inconformidade, o que acarreta um julgamento deficitário, pois poderia haver uma apreciação de outro julgador, um terceiro na causa o qual não possui interesses intrínsecos. Sendo assim, o indivíduo que seria julgado em duas instâncias teria a oportunidade de ter sua causa revisada e até obter uma opinião diversificada daquele primeiro julgador. Outra violação clara quanto ao Foro Privilegiado para crimes comuns é quanto aos crimes dolosos contra a vida, pois é garantido o direito ao réu de ser julgado pelo Tribunal do Júri, instituição garantida pelo artigo 5º inciso XXXVIII da Constituição Federal, vez que se trata de matéria de competência absoluta inderrogável. O princípio do Juiz Natural que foi criado com a finalidade de se ter um processo justo e sem arbitrariedade institui previamente em qual órgão será julgada a demanda afastando, assim, os Tribunais de Exceção que são aqueles criados para julgar o processo posteriormente a sua constituição, ou seja, a competência é pré-definida.

O Foro por Prerrogativa de função quanto aos crimes comuns é uma ofensa direta ao Princípio da Igualdade, pois estabelece tratamento diferenciado a pessoas iguais perante a lei, com a devida ressalva quanto às igualdades materiais necessárias. A ilação do art. 5º da CF/88 reza que: “Todos são iguais perante a lei, e a ela se submetem indistintamente, independente de cor, raça, credo, idade, orientação política, sexo, ou qualquer outra forma de diferenciação”. Trata-se esse corolário de uma norma hierarquicamente superior a qual merece respeito, pois é ao mesmo tempo um direito, uma garantia e um Princípio em si mesmo. Enquanto norma suprema deve o Princípio da Igualdade orientar todo o texto constitucional, e,

portanto, devem as demais normas obediência a este. Porém, o Foro Privilegiado quanto aos crimes comuns não consegue igualar os indivíduos ali julgados. As causas dos indivíduos julgados por essa prerrogativa são proteladas na justiça e muitas vezes ficam sem serem apreciadas. Não é esse o intuito de um Estado Democrático de Direito. Os direitos devem ser plenos a todos, porém a concessão desmedida de direitos ou privilégios a uns e outros, minoritariamente, pode prejudicar um todo com consequências irreparáveis.

2. Da ilegitimidade do Foro Privilegiado

A estrutura do órgão judiciário foi idealizada de forma que abarque todo e qualquer julgamento, instituíram Tribunais especiais para diversas competências como: Justiça Comum, Trabalhista, Eleitoral, Federal, ou seja, já foi instituído pelo constituinte em qual órgão será julgada cada demanda e não deveria ser diferente para os crimes comuns já que são praticados por pessoas as quais devem ser julgadas pela justiça comum. As leis devem acompanhar a evolução humana. Assim como a vida, o Direito é dinâmico e as leis que o compõem devem também ser compatíveis com a realidade sob pena de se tornarem ineficazes.

O cerne da Impunidade está na Prerrogativa de Foro Privilegiado. A ressalva de poder ser julgado por seus amigos, seus cúmplices, é muito cômodo para um político ou até mesmo um magistrado. As leis são feitas para todos e se for para distingui-las que seja baseado em situações não hipotéticas, mas reais que abarcam não só o papel, mas também a realidade que é vivida por todos. A harmonia se faz imperiosa nas vertentes da lei e da realidade. O ideal para a evolução e melhora da vida de todos seria que essas autoridades fossem julgadas efetivamente e que não ocorresse uma aberração frente ao que se encontra em textos de leis e o que se acompanha nos noticiários.

A Constituição Federal de 1988 foi promulgada logo após a Ditadura, período este de várias perseguições e abusos cometidos por conta do regime imposto. Os direitos não eram exercidos em sua amplitude como o é hoje. Os

indivíduos sob a égide do regime ditatorial eram perseguidos, exilados, torturados e proibidos de manifestarem os seus descontentamentos com a política vivenciada, além de não poderem exercer os seus direitos *latu sensu*. Foram milhares de pessoas mortas. Desta forma, a Carta Magna tratou de romper com o regime anterior e proteger os direitos violados por um grande período na história. Definiu capítulo para os Direitos e Garantias Individuais e Coletivos em seu artigo 5º o qual traz consigo 78 incisos que resguardam direitos e garantias fundamentais direcionados a todos os indivíduos. Foi o primeiro passo para se ter uma efetiva Democracia, a Constituição ali instaurada. Igualou todos os indivíduos e concedeu-lhes direitos dos mais diversos. No entanto, alguns absurdos foram trazidos com a Constituição, dentre eles o Foro por Prerrogativa de Função. Essa prerrogativa foi introduzida no texto constitucional com o intuito de resguardar políticos que temiam a ditadura deposta.

O Ministro Celso de Mello defendeu em entrevista publicada em 26 de fevereiro de 2012 pelo jornal Folha de S. Paulo o fim do Foro por Prerrogativa de Função, para o Ministro a sua proposta seria até mais radical, a de acabar com o Foro para qualquer autoridade. "Eu sinto que todas as autoridades públicas não de ser submetidas a julgamento, nas causas penais, perante os magistrados de primeiro grau".

A proposta do Ministro é a supressão pura e simples de todas as hipóteses constitucionais de prerrogativa de foro em matéria criminal.

Ao contrário do STF, que é um tribunal com 11 juízes, você tem um número muito elevado de varas criminais [na primeira instância], e pelo Estado inteiro. Com essa pluralização, a agilidade de inquéritos policiais, dos procedimentos penais é muito maior. Acho importante nós considerarmos a nossa experiência histórica. Entre 25 de março de 1824, data da primeira carta política do Brasil, e 30 de outubro de 1969, quando foi imposta uma nova carta pelo triunvirato militar, pela ditadura, portanto um período de 145 anos, os deputados e os senadores não tiveram prerrogativa de foro. Mas nem por isso foram menos independentes ou perderam a sua

liberdade para legislar até mesmo contra o sistema em vigor. A Constituição de 1988, pretendendo ser republicana, mostrou-se estranhamente aristocrática, porque ampliaram de modo excessivo as hipóteses de competência penal originária.

É notória a morosidade da justiça não só pela possibilidade de revisão da decisão com o acúmulo dos processos de certas autoridades o que acaba prescrevendo de fato muitas ações.

A juíza da 2ª Vara Criminal de Brasília determinou o arquivamento, por prescrição, da Ação Penal contra o ex-governador do Distrito Federal, Joaquim Domingos Roriz, movido pelo Ministério Público, desde 2003. A ação, ajuizada originalmente no STJ, apurava denúncias de violação da Lei de Responsabilidade Fiscal e má utilização de recursos públicos na área de saúde. No início da Ação, constavam como réus: Joaquim Roriz, Paulo Afonso Kalume, Aloísio Toscano, Arnaldo Bernardino, Valdivino José de Oliveira e Jofran Frejat. Depois de uma longa tramitação e vários desmembramentos do processo, em 20/4/10, a denúncia contra os réus Joaquim Roriz, Paulo Afonso Kalume, Aloísio Toscano e Arnaldo Bernardino foi aceita. No TJDF, Roriz foi denunciado por ordenar despesa não autorizada por lei e sem contrapartida de disponibilidade de caixa, no último ano de mandato (Art. 359-C e 359-D do Código Penal); dispensa indevida de licitação, por oito vezes (Art. 89 e 97 da Lei 8.666/93); tudo em concurso material e de pessoas (art. 29 e 69 do CP). Os demais réus, a exceção de Jofran Frejat, que teve o processo remetido ao STF, foram denunciados por infração aos artigos 89 e 97 da Lei 8.666/93. Jofran Frejat, diplomado em 2007 como Deputado Federal, teve o processo desmembrado e remetido ao STF. As acusações contra ele foram arquivadas por prescrição da pretensão punitiva, devido à idade superior a 70 anos o tempo de prescrição reduz pela metade, conforme prevê o art. 119 do CP.

Contra Joaquim Domingos Roriz, os autos também serão arquivados pelo mesmo motivo. O grande problema da Prerrogativa de Foro é, portanto, a impunidade que é gerada por conta

dessa criação legislativa. Segundo estudo realizado pela AMB em sua campanha, desde 1988, ano da aprovação da Constituição nenhuma autoridade havia sido condenada nas 130 Ações Penais originárias protocoladas no STF. O argumento da entidade é que a falta de punição acontece porque este tipo de ação atavanca o andamento do Tribunal. A conclusão se mostra apenas parcialmente verdadeira. Outro estudo demonstra que desde 1988 o Supremo recebeu cerca de 2 milhões de processos. Comparado a essa montanha, o número de ações penais é irrisório. As acusações contra autoridades são de diversos tipos como crimes contra a administração pública, a honra, o patrimônio e a fé pública e delitos eleitoral, fiscais dentre outros. A ex-corregedora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Eliana Calmon, e as principais entidades representativas de juízes e Procuradores da República defenderam a extinção do Foro Privilegiado no país. “O foro é próprio de ‘república das bananas’, para deixar a salvo as pessoas que querem ficar à margem da lei”, disse Eliana Calmon. Segundo o ex-presidente da AMB (Associação dos Magistrados Brasileiros), Nelson Calandra. “O foro é, para muitos casos, sinônimo de impunidade”.

Em entrevista ao site do Senado, o Senador Cássio Lima (PSDB-PB) encabeçou a PEC e chegou a recolher assinaturas para apresentar a proposta de emenda com o intuito da extinção do Foro. São necessárias 27 assinaturas para subscrição dessa proposta. Cássio Lima propõe a extinção de todas as possibilidades de Foro Privilegiado para os que ocupam cargo no Executivo, Legislativo e Judiciário nos casos de infrações penais comuns.

Os senadores Pedro Taques (PDT-MT) e Cícero Lucena (PSDB-PB) disseram apoiar a iniciativa do colega Cunha Lima. A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania- CCJ – designará relator da PEC – 10/2012, a qual acaba com o Foro Privilegiado para parlamentares em caso de crimes comuns. O Presidente da CCJ (Comissão de Constituição de Justiça e Cidadania), senador Eunício Oliveira (PMDB-CE) é a favor da supressão do Foro e também disse que iria analisar o possível pensamento de outras propostas que assemelham

ao tema em tramitação na casa. Como é o caso da PEC 81/2007 – que é ainda mais ampla, porque acaba com o Foro de agentes políticos nos governos federal, estaduais e municipais, nos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário para os crimes comuns. As duas propostas foram arquivadas. Não se faz tão interessante a aprovação de normas que possam vir a punir políticos. A proposta do senador Cássio Cunha Lima prevê análise pelo STF, parecida com a sugerida por Eunício, para o caso de pedido de afastamento do Presidente da República, como garantia de estabilidade e previsibilidade das instituições. Além de preservar as autoridades de possíveis abusos, o texto da PEC 10/2012 mantém nos Tribunais superiores a competência para julgar pedidos de habeas corpus para as autoridades.

Na justificativa da proposta, Cássio explica que a PEC pretendia extinguir a prerrogativa de foro para infrações penais comuns, ressalvados os cuidados processuais que as instituições e as pessoas precisam para serem preservadas de abusos eventuais.

Em publicação do Senado é analisado o fim do foro privilegiado.

PEC prevê que nas infrações penais comuns cometidas por autoridades devem ser seguidas as regras processuais gerais”.

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado deve escolher ainda em outubro o relator da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 10/2012, que acaba com o foro privilegiado para parlamentares em caso de crimes comuns.

De iniciativa do senador Cássio Cunha Lima (PSDB-PB), a PEC prevê que nas infrações penais comuns cometidas por autoridades devem ser seguidas as regras processuais gerais, em harmonia com o princípio da isonomia.

Hoje, com o foro especial por prerrogativa de função, deputados federais, senadores, ministros e outras autoridades do Executivo e do Judiciário só podem ser processados e julgados em matéria criminal no Supremo Tribunal Federal (STF). Já os governadores são julgados no Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O presidente da CCJ, senador Eunício Oliveira (PMDB-CE), que se diz totalmente

a favor da extinção do foro, também vai analisar a possibilidade de pensamento à matéria de outras propostas sobre o tema em tramitação na Casa, como a PEC 81/2007 - que é ainda mais ampla, porque acaba com o foro de agentes políticos nos governos federal, estaduais e municipais, nos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário para os crimes comuns. As duas propostas aguardam designação de relator na comissão.

A proposta do senador Cássio Cunha Lima prevê análise pelo STF, semelhante à sugerida por Eunício, para o caso de pedido de afastamento do presidente da República, como garantia de estabilidade e previsibilidade das instituições. “Também para preservar as autoridades de possíveis abusos, o texto da PEC 10/2012 mantém nos tribunais superiores à competência para julgar pedidos de habeas corpus para as autoridades.

Contudo a PEC 10/2012 acima mencionada foi retirada pelo autor e enviada ao arquivo. Com tantos questionamentos da Doutrina como também de ilustres juristas, além de políticos os quais são detentores de tal prerrogativa, o Foro visivelmente é uma norma formalmente constitucional e flagrantemente contrária a uma norma materialmente constitucional e por um critério de hierarquia, deve sucumbir o Foro Privilegiado para crimes comuns para se alcançar o diploma legal. O Foro por prerrogativa de função é norma formalmente constitucional e ao mesmo tempo contrário a norma, ou seja, Princípios positivados, entre os quais o Princípio da Igualdade, Princípio do Juiz Natural, Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, e, por conseguinte, não válido, devendo ser expurgado do ordenamento jurídico.

Diversos países adotam o Foro Privilegiado de forma peculiar, em Portugal não há previsão para ação penal nos Tribunais, apenas estabelece que os Deputados só poderão ser processados com a autorização da Assembleia. Na Espanha a constituição de 1978 não prevê a existência de Foro Privilegiado. Os Estados Unidos da América não adotam nenhum sistema de Foro Privilegiado. Na Suíça em sua constituição de 2006 não é explícito o Foro Privilegiado e possibilita o julgamento por uma única instância superior, qual

seja o Tribunal Federal que é a Suprema Corte do País. A corte Constitucional italiana prevê, apenas, o julgamento em foro privilegiado do Presidente da República nos crimes praticados. Na França, o Conselho Constitucional detém competência penal originária em relação a pouquíssimas autoridades, cinco, se muito. A Argentina adota o sistema de forma restrita limitando em dar a Câmara dos deputados o direito de acusar perante o Senado, o Presidente, o Vice-Presidente, o chefe de gabinetes de Ministros, os Ministros e os membros da Corte Suprema, pela atuação deficitária quanto as suas funções ou por crimes de responsabilidade e comuns. Na Holanda em sua Constituição de 1983, não há previsão do Foro Privilegiado.

Na África em sua Constituição de 1980, não faz referência ao assunto e apenas menciona a responsabilização, de Juízes, criminalmente pelas suas decisões. A Constituição de Moçambique não prevê o foro e apenas resguarda os Deputados da Assembleia popular a qual impossibilita a prisão, salvo em flagrante delito. Somente podem ser processados com a autorização da própria assembleia ou da sua Comissão Permanente.

Nas palavras de Vladimir Passos de Freitas Ex-Presidente do TRF 4º região e doutor a PUC/PR Vice-Presidente do IBRAJUS.

O Brasil é um país que adota de forma ampla o Foro Privilegiado às suas autoridades, estendendo esta regra a milhares de agentes políticos; As ações penais originárias, propostas em Tribunais contra aqueles que detêm o privilégio de foro, são de uma ineficiência absoluta, e as estatísticas (regra geral, inexistentes) podem provar que as decisões de mérito não chegam a 5% dos casos; Estender o Foro Privilegiado a aposentados ou parlamentares não reeleitos é aumentar a falta de efetividade, sem qualquer justificativa teórica ou prática; Estender o Foro Privilegiado às ações por improbidade administrativa é passar a elas a falta de efetividade que caracteriza as ações penais; Reduzir a prerrogativa de foro aos crimes de responsabilidade, excluindo os crimes comuns e manter a competência da Justiça de primeira instância para os demais casos (aposentados, não reeleitos e acusados de improbidade administrativa) é dar um

passo à frente para que o Poder Judiciário cumpra o seu papel de distribuir Justiça em tempo razoável.

É evidente o tratamento diferenciado do Foro Privilegiado em muitos países, em alguns há supressão completa desse Instituto, mas em nenhum desses Estados são tantos os autores acobertados pelo sistema.

Conclusão

Um Estado Democrático de Direito é aquele que prioriza seus princípios norteadores, e principalmente os respeita. A Constituição foi editada para proteger os direitos dos indivíduos os quais necessitam de tal proteção por conta do convívio em sociedade. A diferença materialmente aceita é aquela em que preza por igualar indivíduos que formalmente não se encontram em um patamar igualitário.

O poder Constituinte comete equívoco ao instituir o Foro Privilegiado, vez que aumenta as desigualdades e estabelece um quadro caótico, em que os que são detentores do poder político e financeiro simplesmente estão imunes à justiça, pois diversas vezes não são julgados por seus crimes.

O Estado brasileiro possui deficiência quanto à organização judiciária, principalmente por afetar diretamente princípios Constitucionais, vez que viola a celeridade das ações propostas além da falta de uma prestação jurisdicional razoável com o julgamento das ações. Estas quando ali se adentram são acumuladas e a demanda acaba por prescrever e a impunidade se torna regra. O Brasil se encontra em atraso quanto a esse quesito frente a outros países.

As infrações penais comuns cometidas por autoridades devem seguir as regras processuais gerais, em harmonia com o Princípio da Isonomia. Cabe aqui equilibrar o julgamento das autoridades quanto aos crimes comuns, deixá-las em “pé de igualdade”, já que se encontram como tal nesse quesito. O julgamento dessas autoridades deve ocorrer em 1ª instância com as possibilidades recursais inerentes a elas. Todas as autoridades

devem ser julgadas por juízes singulares, vez que se encontram de forma igualitária. Qualquer pessoa é passível de cometer crimes comuns. A proteção do cargo das autoridades não pode ser confundida com a pessoa que o exerce.

O julgamento de crimes considerados comuns por Foro Privilegiado é a efetiva violação dos direitos de toda uma sociedade. O cometimento de crime não difere de uma pessoa para outra pessoa. O crime em espécie continua o mesmo e sua punição deve seguir coerente com o que está legislado para tal infração. O homicídio, o furto, o roubo são exemplos de crimes que permanecem em sua essência independente do cometimento pelo Presidente (a) da República ou quem elege esse indivíduo. A regra deve ser seguida quando não há exceção justificável que acaba por beneficiar certas pessoas por cometerem crimes e não serem punidas pelo que fizeram. A extinção do Foro Privilegiado em matéria criminal se faz necessária e urgente para coibir abusos cometidos pelas autoridades por conta de sua posição social relevante. Não se pode conceber em um Estado Democrático de Direito uma prerrogativa tal que viole os direitos de uma sociedade frente a “privilégios” conferidos a uma minoria.

O Foro por prerrogativa de função é contrário ao Princípio da Igualdade, na medida em que estabelece tratamentos distintos a pessoas iguais perante a lei, atenta também contra o princípio do Duplo Grau de Jurisdição, posto que não sejam admitidas as vias ordinárias de recurso, apenas admitidas as vias extraordinárias, suprimindo importante direito dos jurisdicionados, não obstante afasta também a garantia do Tribunal do Júri, além de não possuir uma investigação adequada nos Tribunais, por conta da competência diversa sobre a matéria.

A Constituição Federal tem por escopo alcançar a dignidade da pessoa humana, a justiça social, a erradicação das desigualdades sociais, a igualdade entre as pessoas e o bem-estar de todos. Estes são princípios basilares que devem orientar todo o texto constitucional, no intuito de que sejam efetivamente promovidos. Segundo o Princípio da

Igualdade, todos são iguais perante a lei, e a ela se submetem indistintamente, independente de cor, raça, credo, idade, orientação política, sexo, ou qualquer outra forma de diferenciação. Imperioso, portanto, é a extinção do Foro Privilegiado em matéria criminal para alcance de uma justiça que seja verdadeiramente igual para todos.

No Brasil mais de vinte duas mil pessoas possuem o foro privilegiado. Por esse número elevado de privilegiados, os Tribunais ficam sobrecarregados, já que julgam desde homicídios a casos banais. A sobrecarga ao STF faz com que esse julgue mais de cem mil casos por ano. Por esses e outros motivos é que pouco se ouve sobre políticos condenados na justiça. Levantamento feito pela revista Exame em 2015 revelou que, de 500 parlamentares que foram alvo de investigação/ação penal no STF nos últimos 27 anos, 16 foram condenados, mas um foi preso. Os demais ou recorreram, ou contaram com a prescrição das ações. ■

Referências

ANDRADE, Paulo Gustavo Sampaio. *Tribunal do júri e privilégio de foro*. Disponível em. Jus Navigandi, Teresina, n. 43, 2000. Acesso em: 10 mar. 2012.

GOMES, Luiz Flávio, *Corrupção, foro por prerrogativa de função e juizados de instrução*. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10229>. Acesso em: 3 abr. 2012.

MONTALVÃO, Antônio Fernando Dantas. *Lei 10.268 - Foro Amoral*. Disponível em. <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5562>. Acesso em: 15 mai. 2012.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. *Curso de Processo Penal*. 5a. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

QUEIROZ, Paulo. *Foro Privilegiado*. Disponível em. www.juristas.com.br/a_2561. p_1Foro-privilegiado. Acesso em: 22 fev. 2012.

Revista *Consultor Jurídico*, 26 de fevereiro de 2012. Disponível em. <http://www.conjur.com.br/2012-fev-26/celso-mello-defende-fim-foro-prerrogativa-funcao>.

VELOSO, Zeno. *Abaixo o Foro Privilegiado*. Disponível em. www.amb.com.br/portal/secao=mostranoticia&mat_id=9287. Acesso em: 10 jun. 2012.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, *Processo penal*. 28ª ed., São Paulo Saraiva, 2010.